

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Resolução N 037 de 02 de maio de 2024.

Regulamento no Sistema Municipal de Juazeiro do Norte a oferta de Estudos Domiciliares, aplicáveis aos estudante impossibilitados temporariamente de presença às aulas em razão de tratamento de saúde, ou estudante gestante, ou por cumprimento de medida preventiva e/ou protetiva, e referente ao amparo para a prática da educação física.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, órgão normativo e deliberativo, com incumbência de propor encaminhamentos para as questões relativas ao funcionamento de todo o Sistema Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 todos da Lei Federal nº 9.394/96, e Lei Municipal n.º 5152, de 28 de maio de 2021, com amparo nos Art. 53 e 57, do Estatuto da Criança e do Adolescente; 12, incisos V e VII, 13, incisos III, IV e V, 24, incisos III, IV e VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, na Resolução CME nº 05 de 25 de abril de 2012.,

RESOLVE:

Art. 1º - Os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da EJA, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime especial de Estudos Domiciliares, nos moldes desta Resolução.

Parágrafo Único. Para fins desta Resolução, fica definido que os Estudos Domiciliares são aqueles oferecidos fora do espaço escolar para estudantes impossibilitados temporariamente de presença às aulas que se enquadram numa das seguintes condições:

a) portador de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica; que impeça a criança/estudante de frequentar a aula presencial;

b) estudante gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto, conforme Lei Federal nº 6.202/1975 e, nos casos excepcionais, comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto;

c) cumprimento de medidas judiciais de prevenção e proteção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990 - aplicáveis *“sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”*.

d) Prática da Educação Física, conforme descrito no art. 9º desta Resolução.

e) Em casos de internação hospitalar, desde que o estudante tenha efetivas condições de saúde para realizar atividades propostas.

f) estudantes acometidos por doenças infectocontagiosas causadas por agentes infecciosos, como vírus, bactérias, fungos ou parasitas, e que podem ser transmitidos de uma pessoa para outra, devidamente comprovado por laudo ou parecer médico.

g) estudantes com deficiência e necessidades médicas intensivas, sejam de baixa tolerância, atenção individualizada, sensibilidade sensorial, dificuldade de mobilidade ou outras particularidades, devidamente comprovadas por laudo ou parecer médico.

Art. 2º Aplicar-se-ão os Estudos Domiciliares, entendido como regime de exceção temporária, no caso de infrequência às aulas pelos estudantes que apresentam impedimento temporário, porém prolongado, em razão de tratamento de saúde, de licença maternidade ou em cumprimento de medida preventiva ou protetiva, de doenças infectocontagiosas e de deficiências com necessidades específicas, desde que apresentem condições físicas, intelectuais e emocionais para a realização de atividades de aprendizagem.

Art. 3º Conforme os Pareceres do CNE/CEB nº 6/1998 e 31/2002 e, ao disposto nos artigos 90 e 92 da Lei nº 9.394/1996, permanece válida a fundamentação do Decreto-Lei nº 1.044/1969, amparado em três princípios: *“o do direito à educação; o da impossibilidade de observância dos limites mínimos de frequência à escola em função de condições desfavoráveis de saúde; e, finalmente, a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento ao educando”*.

Parágrafo Único. O controle da frequência das crianças/estudantes fica a cargo da escola, observada a legislação vigente para cada etapa da educação básica e o disposto no seu regimento escolar.

Art. 4º A solicitação da aplicação do regime de exercícios domiciliares precisará ser analisada pela direção da escola, com base em requerimento do interessado e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante atestado ou laudo médico ou psicológico.

§ 1º É de responsabilidade da Gestão da Escola ou a quem a mesma designar reunir todas as possibilidades para a organização de plano de efetivação dos Estudos Domiciliares, às crianças/estudantes, com a participação da família e/ou responsável, devidamente registrado.

§ 2º A família e/ou responsável deverão, igualmente, comprometer-se de forma sistemática em todo o período de vigência do regime de exceção temporária com as estratégias estabelecidas para a efetiva aprendizagem de cada criança/estudante. Também a escola poderá acionar o serviço social do núcleo de aprendizagem quando perceber o não cumprimento dos combinados, referentes aos estudos domiciliares.

Art. 5º - Nos Estudos Domiciliares, se for o caso, poderá a escola, com a participação dos professores/as que atuam nos diferentes componentes curriculares obrigatórios, professores do AEE, orientadores educacionais e/ou professores em condição de readaptação, propor a flexibilização curricular, por meio da organização de um plano de trabalho individualizado, que considerará às efetivas condições da criança/estudante e sua família.

§ 1º A escola precisará organizar com o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE), Orientadores Educacionais, Supervisores Educacionais e Direção, o regime especial de atendimento domiciliar.

§ 2º Flexibilizar o currículo significa torná-lo acessível para as condições da criança/estudante, porém cuidando para não empobrecê-lo nos aspectos relevantes e indispensáveis, uma vez que há saberes que são essenciais como base para outras aprendizagens e para a construção do conhecimento como um todo.;

Art. 6º - O Coordenador Pedagógico, juntamente com o professor do estudante e o professor de AEE, elaborarão um Plano de Estudos Domiciliares.

§ 1º Será compatível com as condições de saúde do requerente e com programação compatível com regime escolar especial.

§ 2º Deverá considerar o planejamento do/s professor/es/as titular/es e contar com parceria destes.

§ 3º Deverá conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

§ 4º Uma vez autorizada a realização de Estudos Domiciliares, a escola não pode dispensar o aluno das atividades programadas.

§ 5º Poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno.

§ 6º O plano deverá prever calendário para realização do ensino e verificações de aprendizagem, destacando o conteúdo curricular e/ou atividade cuja presença do profissional no domicílio do aluno é necessária.

§ 7º O plano fará constar as reorganizações escolares do aluno os dados necessários, especificando em Ata e constando no histórico escolar: "Realizou exercícios domiciliares no período de (data inicial) a (data final)".

§ 8º O plano poderá englobar o uso da plataforma Google Workspace para o desenvolvimento das habilidades do estudante através das ferramentas tecnológicas ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, compreendendo e respeitando as possibilidades de acesso remoto do educando.

Art. 7º A criança/estudante, enquanto sujeita aos Estudos Domiciliares, terá as faltas registradas e justificadas pelo laudo médico e/ou documentação apresentada, no entanto, todo o processo de atendimento adotado deve ser registrado nos documentos escolares coletivos e individuais.

Art. 8º A avaliação do desempenho escolar da criança/estudante em Estudos Domiciliares deve ser realizada como processo dinâmico, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual, devendo prevalecer na avaliação os aspectos qualitativos sobre os quantitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do/a(s) professor (es/as), devidamente registradas.

Art. 9º A prática da Educação Física e do Desporto reger-se-á pelo que estabelece o § 3º, do Art. 26, da LDBEN e legislação vigente, considerando a natureza e o comprometimento do problema de saúde apresentado, respeitando a avaliação clínica a que a criança/estudante tenha sido submetida (o).

Parágrafo Único. A legislação vigente prevê que a Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente

curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa a criança/estudante, quando:

- a) cumpre jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- b) maior de trinta anos de idade;
- c) esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;
- d) esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969;
- e) que tenha prole.

Art. 10. Nos casos em que o estudante esteja temporariamente impedido de comparecer regularmente às aulas e apresente incapacidade de realizar os Estudos Domiciliares e, por consequência, impossibilidade de avaliação, este(a) permanecerá sem movimentação no ano letivo, podendo ser aplicada a classificação assim que apresentar condições de estudos domiciliares ou retornar às atividades escolares mediante avaliação diagnóstica e prognóstica.

§ 1º Nos casos citados no caput deste artigo, o estudante deverá ser avaliado pelo profissional capacitado para este fim, comprovando esta condição por meio de atestado ou laudo médico ou psicológico.

Art. 11. Nos casos de Educação Especial, a limitação dos horários de permanência das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista nas turmas do ensino comum ocorre no caso de possibilidade de risco a si mesmo e/ou aos demais, bem como em casos extraordinários, mediante avaliação realizada pelo professor, pela equipe pedagógica da escola, pelo profissional responsável pela educação especial e equipe multiprofissional e interdisciplinar da mantenedora.

§ 1º Nos casos de que trata o caput do artigo, a escola observa a organização semanal dos horários da turma da criança/estudante, de forma a reorganizar os horários para sua frequência, a fim de permitir a participação em todas as áreas do conhecimento ou componentes curriculares e possibilitar a aprendizagem da criança/estudante em todo o currículo mínimo obrigatório da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental.

§ 2º Pode a escola decidir pela adaptação progressiva da criança/estudante na rotina escolar, considerando as possibilidades adaptativas de cada um(a), sendo que sua permanência durante o horário integral na escola depende de avaliação prévia a ser realizada periodicamente pela equipe descrita no caput deste artigo.

§ 3º As crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista, em qualquer de suas modalidades, matriculados na rede municipal de ensino, que apresentam incapacidade de permanecer nas aulas por tempo integral, será solicitada a compensação de carga horária na modalidade domiciliar, complementar.

Art. 12. Nos casos da Educação Infantil, considerando-se os campos de experiência da BNCC que favorecem o desenvolvimento amplo da criança: motor, linguístico, cognitivo e socioemocional, a equipe pedagógica da escola, principalmente por intermédio do trabalho do orientador educacional deverá realizar o acompanhamento da situação da criança, promovendo o fortalecimento de vínculos entre a escola e a família, a escola e a criança e articulando com as demais instâncias que possam contribuir para a superação das dificuldades que impedem a frequência escolar, bem como do seu bem estar.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ aos 2 de maio de 2024.

Prof. Dr. José Marcondes Macedo
Landim

Presidente do CME - Juazeiro do Norte